Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1777/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/16626/2022/001
PROTOCOLO	: 2317981
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: MARCELO FERREIRA MIRANDA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO E DO TEOR DO CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ATRASO DE QUASE UM ANO. CORRETA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. RAZÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva da documentação a esta Corte, em razão da ausência de fundamentos capazes de afastar o atraso, da ausência de excepcionalidade que possa justificá-la e da correta imposição nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012.

2. Desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Marcelo Ferreira Miranda**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o **Acórdão - AC01-251/2023**, prolatado nos autos do processo TC/16626/2022, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Marcelo Ferreira Miranda, Ex-Diretor-Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, em face do Acórdão – AC01-251/2023, proferida nos autos do processo TC/16626/2022, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolhendo a análise da DFLCP e parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:
>
> 1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 4/2021, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – Fundesporte, e a empresa KCinco Caminhões e Ônibus Ltda, constando como responsável o Sr. Marcelo Ferreira Miranda, diretor-presidente, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Ferreira Miranda, inscrito no CPF sob o n. 445.070.891-15, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS;

O recorrente aponta que, embora a remessa dos documentos tenha sido extemporânea, os atos analisados foram regulares e legais.

Alega que o quadro de servidores do órgão é reduzido, ocasionando sobrecarga de trabalho de alguns setores e, por fim, informa que no Decreto Estadual n. 15.974/2022, revogado em 31 de maio de 2023 pelo Decreto n. 16.201/2023, não havia na estrutura básica do órgão, o assessoramento junto ao TCE/MS, passando a constar no novo regimento.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP – GAB.PRES. – 11613/2024 (peça 3).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 5859/2024 (peça 6), opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos ao Ministério Público de Contas que concluiu pela manutenção da decisão recorrida.

O referido posicionamento deve ser acompanhado, uma vez que o recorrente não afastou a impropriedade apontada, qual seja a intempestividade na remessa de documentos.

Verifica-se dos autos que a remessa dos documentos referentes à formalização do Contrato a esta Corte de Contas ocorreu com atraso de quase um ano, conforme análise da Divisão Especializada (peça 13 dos autos principais), desrespeitando o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Esclarece-se que inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

Importante mencionar a observação feita pelo *parquet* de contas:

> As razões de defesa atribuíram o atraso a entraves alheios à vontade do Administrador. No entanto, há comando legal expresso que deve ser observado com rigor, como corolário da gestão de todo aquele que se dispõe a estar à frente da Administração Pública e ciente dos deveres impostos. (fls. 13)

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e, a ausência de desídia ou má fé do gestor não é capaz de alterar a decisão recorrida.

No caso, o *quantum* da sanção arbitrada embasada na LOTCE/MS mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto à época.

O art. 46 da LOTCE/MS é claro:

> Art. 46 - A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021).

A multa aplicada na decisão recorrida não extrapola o limite imposto pela lei e atende o dispositivo citado, sendo este o mesmo entendimento que tem sido acompanhado pela jurisprudência mais atual deste Tribunal, conforme se verifica do seguinte julgado:

> **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A REFORMA DO JULGADO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.**
>
> 1.Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a este tribunal, em razão da ausência de justificativa ou documento capaz de alterar a decisão recorrida, considerando o reconhecimento do descumprimento do prazo e a inexistência de qualquer prova de falha técnica que pudesse impedir a transmissão dos dados.
>
> 2.Conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário. (Acórdão AC00-218/2024, TC/23916/2016/001, Rel. Cons. Osmar Domingues Jeronymo, 14/12/2023)

Nesses termos, conclui-se pelo não provimento do Recurso, mantendo-se a multa no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por por Marcelo Ferreira Miranda, CPF n. 445.070.891-15, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o Acórdão - AC01-251/2023, prolatado nos autos do processo TC/16626/2022, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GLX / MRMAM